



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2022 PREGÃO PRESENCIAL 004/2022

Aos 16(dezesseis) dias do mês de fevereiro de 2022, às 10:00(dez) reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Olhos D'Água/MG, a Pregoeira, Sra. Elieide Lopes de Oliveira, Franciele Boas Dias Costa e Carlos Augusto Carneiro Moreira para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 008/2022, PREGÃO PRESENCIAL 004/2022**, cujo objeto é a Aquisição de veículos escolares destinados ao atendimento de alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino, conforme descrito no plano de aplicação de recursos. O presente convenio tem como objeto a mutua cooperação entre estado e município para atendimento dos alunos contemplados pelo transporte escolar por meio de transferência de recurso financeiro estadual, destinado a aquisição de bens no âmbito do programa de fortalecimento das escolas municipais por meio do convenio de saída nº1261001382/2021/SEE.

A Pregoeira recebeu 02(dois) pedidos de esclarecimentos aviados pela empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA**, CNPJ 23.762.552/0003-02, nos seguintes termos:

#### **QUESTIONAMENTO 01**

O prazo a ser considerado é de 30 dias correto? Será aceito prorrogação para 60 dias?

**RESPOSTA:** Desde que a solicitante apresente justificativa plausível, o prazo poderá ser prorrogado.

#### **QUESTIONAMENTO 02**

Tendo em vista que na procuração pública da amplos poderes para manifestar e assinar documentos inerentes ao processo conforme imagem abaixo, entende-se que a carta de credenciamento pode ser preenchida em nome do procurador e assinada por ele mesmo, esta afirmação está correta?

**RESPOSTA:** Correto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



A pregoeira recebeu ainda, a IMPUGNAÇÃO aviada pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n°. 30.330.883/0001-69, que impugna o seguinte:

Da exigência do edital:

## **“V – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

*1 – Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado que sejam fabricantes ou concessionárias, que atendam às condições de habilitação estabelecidas no Título IX deste instrumento convocatório.”*

A Impugnante alega ofensa aos princípios legais que regem a licitação pela pela “limitação de concorrência”.

Ocorre que, este não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado**. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. [...] (grifo acrescido) 2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital.” – GRIFAMOS.*

O mesmo Tribunal apresenta a seguinte informação, quando do julgamento da Denúncia 1095448, pela Segunda Câmara, utilizando-se da resposta da Controladoria-Geral da União ao “Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº

---

<sup>1</sup> Denúncia n. 1015827, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, sessão do dia 18/6/2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



01/2014", para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço:

*"Vale lembrar que a Controladoria-Geral da União, ao responder o "Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014", para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço:*

*[...] nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).***

*Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir: Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.*

*Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008:*

*Anexo 2.12 – VEÍCULO NOVO. – Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.*

*No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB.*

**Como deixam claro os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

*E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. **Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo [...]***

*[...]*

**RESPOSTA 1:**

**Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio." – GRIFO DO AUTOR.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121  
CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



O mesmo entendimento foi exarado na resposta do TCEMG à Denúncia 10.110.028, que teve como relator o Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

*“Nesse contexto, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia vender o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração. Logo, **uma empresa revendedora não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não consegue fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo, zero quilômetro.**” – GRIFAMOS.*

*“Destarte, depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.** Por esse motivo, a Administração, **ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.**”*

Dessa forma, com todo o respeito, não há nenhuma restrição ilegal lançada no Edital 006/2022, como alega a Impugnante, o que não autoriza alteração do documentos, devendo ser mantida a exigência, em cumprimento da legislação aplicável à espécie.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, que após lida e aceita, segue assinada pelos presentes.

Olhos D'Água/MG, 16 de fevereiro de 2022.

Elieide Lopes de Oliveira.  
Presidente da CPL.

Franciele Boas Dias Costa.  
Secretário da CPL.

Carlos Augusto Carneiro Moreira.  
Membro da CPL.